



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0304/2014-CRF  
**PAT Nº** 0365/2014-1ª URT (SUMATI)  
**RECURSO** EX OFFICIO  
**RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECORRIDA** RIOGRANDE TRANSPORTES LTDA  
**RELATOR** ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

**ACÓRDÃO Nº0132/2015 - CRF**

**Ementa: CTN. ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. REGULARIZAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL A POSTERIORI. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS INEFICAZ. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.**

1. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Dicção do art. 138 do CTN.

2. Regularização da situação fiscal, através da emissão de outra nota fiscal pelo emitente, em data anterior a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias (TAM), configura denúncia espontânea.

3. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recurso Fiscais do RN, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado à unanimidade de votos, conhecer da remessa necessária, lhe negar provimento, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 00000365/2014, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 11 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho  
Presidente

Roberto Elias da Câmara Moura  
Relator

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora

### RELATÓRIO

Auto de infração lavrado originado por Termo de Apreensão de Mercadorias – TAM, e 15.03.2014, por utilização de documento inidôneo, acompanhando a mercadoria, deixando de pagar o ICMS, decorrente do fato gerador previsto no art. 29, inciso I, alínea “a”, combinado com o art. 69, inciso XVI, do RICMS.

Dado como infringidos os arts. 150, incisos III, XIII e XIV, c/c 415, 416, inciso I, 418, inciso I, 150 XIX, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. Penalidade prevista na alínea “c”, do mesmo diploma legal.

Cobrado o imposto no valor de R\$ 9.635,60, mais multa no valor de R\$ 13.080,00, perfazendo um total de R\$ 22.715,60.

Em sua defesa a autuada alega que a empresa Allyson Pacelly da Costa cancelou a Nota Fiscal 752, sem lhe comunicar, emitindo a de nº 757 em substituição, em data anterior à lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, anexando cópia da referida NF 757, emitida em 21.03.2014.

Na contestação, de fls 47/55, os autuantes mantêm o feito fiscal, nos termos e razões da peça vestibular, não considerando denúncia espontânea, pela validade, juridicidade, legalidade e sustentabilidade fática e legal do procedimento fiscal-tributário.

A COJUP julgou **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, observando que a autuada não deu causa ao fato denunciado, tampouco tinha conhecimento do cancelamento e substituição da Nota Fiscal nº 757 que acobertava a operação, pois a cobrança do imposto e multa sobre a operação cuja nota fiscal foi cancelada resultaria em enriquecimento, sem justa causa, pelo erário estadual.

A PGE, às fls 74, reserva-se ao direito de ofertar parecer oral sobre este feito por ocasião do julgamento.

### VOTO

O pressuposto para aplicação do instituto jurídico tributário (art. 138 do CTN) é que o contribuinte regularize a situação fiscal cumprindo suas obrigações tributárias.

A denúncia espontânea não se caracteriza pela simples confissão do cometimento mas sim, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. No citado artigo institui-se a tempestividade como pressuposto para admissibilidade da aplicação da denúncia espontânea. Verifica-se que a autuada, segundo a COJUP, não deu causa ao denunciado no auto de infração, pois não tinha conhecimento do cancelamento e a respectiva substituição da NF 752 pela NF 757, o que a exigência de imposto e multa sobre a operação cancelada resultaria em enriquecimento sem justa causa para o erário estadual.

A emissão da Nota Fiscal 157 dá cobertura à operação e verificou-se anteriormente a qualquer procedimento da fiscalização.

Assim, comungando com o julgamento da primeira instância, COJUP, e tendo em vista a legislação tributária vigente, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 00000365/2014.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 04 de agosto de 2015,

Roberto Elias da Câmara Moura  
Relator